



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS N° 2/2019-01SEMMECT**

**Objeto:** Contratação de empresa (s) para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** *OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA*

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, sob n° **2/2019-01SEMMECT** que visa à Contratação de empresa (s) para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 16 de setembro de 2020, divulgou o resultado da habilitação.

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa *OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA*, recorreu em 28 de setembro de 2020, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A alínea "a" do subitem 6.2.4.1.1 exige a Certidão de Registro e Quitação da licitante e responsável técnico, detentor de atestado e CAT, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais.

Ora, todos os dados cadastrais necessários do Responsável Técnico foram atendidos, sendo que por um lapso a Certidão de Registro e Quitação foi colocada com data de validação anterior ao início do certame.

Entretanto, a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, onde consta todos os dados cadastrais do Responsável Técnico desde 2019, está devidamente atualizada, sem quaisquer falhas que possam comprometer a documentação de habilitação desta licitante. Se houvesse alguma pendência ou erro de cadastro do Responsável Técnico, conseqüentemente, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da Pessoa. Jurídica não seria emitida, por razão lógica de procedimento legal do CREA.

Mesmo que o profissional estivesse inadimplente com o CREA, o que não é o caso, a empresa, por procedimento legal, não poderia ser inabilitada, uma vez que nenhuma dessas condições alteraria os procedimentos normativos do certame, sendo de pouca relevância para a competição.

Todos os documentos apresentados estão em consonância com a legislação pertinente, em especial a Resolução CONFEA n° 1025/2009".

*[Handwritten signature and initials]*



Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

## ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**) contra a decisão que a inabilitou.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4), 6.2.4 e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados devidamente cadastrados, através do CRC (Certificado de Registro Cadastral) vigente ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

...

"4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93".

### 6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

6.2.4.1 - Para fins de habilitação, as licitantes interessadas deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, em plena validade, como comprovação de

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

##### 6.2.4.1.1 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

a) Certidão de registro da licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) e certidão(ões) de acervo técnico utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida

da pelo CREA da sede da empresa, sendo que a comprovação do Visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do Contrato (averbação).

### 29. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

29.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



29.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedira de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

29.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

29.9 - As licitantes **deverão** observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, temos a análise técnica Coordenada pela SEMMECT, através do engenheiro eletricista, Sr. Breno Barbosa Guedes Nunes e coordenador do Departamento de Energia – SEMMECT, Sr. Claudinei Sena dos Santos, senão vejamos, *in verbis*:

“Preambularmente, compulsando-se a demanda, a Recorrente intenta sua habilitação no certame, alegando que muito embora exista divergência entre a data da validade da Certidão de Registro do Responsável Técnico (29/02/2020) e a data da realização da sessão pública para abertura dos documentos de habilitação do certame (23/03/2020), verifica-se "redundância nos dados apresentados na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da licitante.

No entanto, para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do edital e da decisão da comissão de licitação, é necessário distinguir a capacidade técnico operacional da capacidade técnico profissional, sobretudo no que tange obras e serviços de engenharia. Em resumo, pode-se dizer que a qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional

A capacidade técnica operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados. Qualidade pertinente às empresas que participam da licitação

Já a capacidade técnica profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Para tanto, para obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de qualificação técnica exigida dos licitantes - operacional ou profissional - haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo em relação às formalidades de apresentação do atestado de qualificação técnica. Ou seja, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência do profissional que irá executar o serviço. Não havendo redundância sobre os documentos.

Seguindo esta sistemática o presente edital fez a exigência de comprovação da qualificação técnica, disciplinada no item 6.2.4 do EDITAL, em que se exige a apresentação de atestados e certidões de acervo técnico em nome do profissional integrante do quadro da licitante.

Vale ressaltar que, o art. 48 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA expressa que "A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". É nestes termos que o subitem 6.2.4.1.1 do edital está redigido, exigindo a Certidão de Registro do Responsável Técnico detentor do(s) atestado(s) e certidão(ões), devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e em plena validade, conforme expresso no subitem 6.2.4.1.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



De acordo com o art. 16 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, o 'Responsável Técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA". Já o art. 18, da mesma Resolução, prevê que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou -com visto no CREA...".

Nesse sentido, também é oportuno consignar a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu art. 67 expressa que "embora legalmente registrado, só será considerando no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade". A Resolução Nº 434/), disciplinou do art. 2 que trata do parcelamento da anuidade de pessoas físicas e jurídicas, em seu inciso VI, parágrafo 2º, que "aos profissionais e pessoas jurídicas que se encontrarem com as anuidades parceladas, nos termos da presente Resolução, poderão ser fornecidas certidões de registro com validade até a data do vencimento da última parcela". Especificamente o art. 69 da mesma Resolução, impõe que "só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado"

Diante do exposto, a validade da Certidão de Registro do Profissional consta que o profissional está ativo ou regular ou que a sua situação está irregular, suspensa ou cancelada, logo, naquela data expedida pode ter uma determinada situação, mas agora a situação pode ser outra, daí a necessidade de prazo de validade que o edital faz referência, o mesmo vale para a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, de modo que, no momento da expedição do registro o responsável técnico estava numa situação, assim sendo, o mesmo será incluído no registro da licitante, porém, na data do certame o documento apresentado pela licitante constava que o registro do seu profissional havia expirado, invalidando a certidão junto ao Órgão competente - CREA/PA, não podendo a comissão de licitação acatar este documento, pois estaria favorecendo o licitante irregular. Ao acatar este documento, incorre a comissão na violação da lei Nº8.666/93 que veda ao agente público estabelecer tratamento diferenciado, Art. 3, § 1º, parágrafo II, em consequência, os princípios: vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade e legalidade. Ainda sobre a não aceitação de possível "redundância" das certidões apresentadas, estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais. Essa regra se extrai da própria certidão emitida pelo CREA/PA, fato reconhecido no corpo da Certidão de Registro que destaca:

"CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta certidão perderá a sua validade para todos os efeitos"

"Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Não obstante, muito embora a empresa alegue que o devido profissional uão estivesse inadimplente junto ao órgão competente - CREA/PA - tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório, uma vez que o edital é expresso quanto à necessidade de apresentação de certidão de pessoa física e jurídica junto ao CRFA/PA com validade na data da abertura da sessão para análise da documentação de

*[Handwritten signature and initials]*  
4



habilitação da empresa.

Cabe ressaltar que os vícios apresentados no processo são insanáveis, não podendo ser convalidados pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio de legalidade. Aceitar ausência de documentos ou aceitar documentos vencidos, acabará por ferir a isonomia do processo, atribuindo desfavorecimento aos demais licitantes em detrimento ao Recorrente. Também ocorre que possível apresentação tardia de documentos não é permitida para fins de habilitação no certame, haja vista que a legislação pátria somente permite tal procedimento quanto à regularização da documentação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas motivo pelo qual nenhuma razão assiste a Recorrente, devendo sua inabilitação ser mantida nos termos indicados pela comissão de licitação”.

Logo, quanto a alegação da Recorrente, em desfavor da sua inabilitação, não merece prosperar, conforme trechos do relatório citados acima e os ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)“.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir

*[Handwritten signature]*  
5



atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia, firma convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### DA DECISÃO

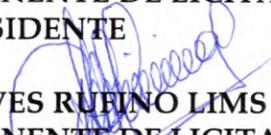
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

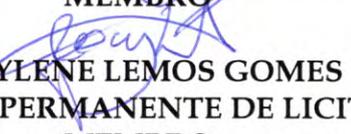
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos a análise Jurídica pela d. Procuradoria Geral deste Município e posterior pela Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 04 de novembro de 2020.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
**MIDIANE ALVES RUFINO LIMS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
**JOCYLENE LEMOS GOMES**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO



1256

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 2/2019-01 SEMMECT.

**Objeto:** Contratação de empresa para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

**Recorrente:** OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2.2019-01SEMMECT, que visa a Contratação de empresa para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente OVER POWE SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

A Comissão Especial de Licitação, em análise fundamentada, decidiu pela total improcedência do recurso, por respeito às disposições do instrumento convocatório e da Lei, com base também em Parecer Técnico da SEMMECT, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia.

É o Relatório.

### 2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa OVER POWER SOLAR E SREVIÇOS LTDA, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Especial de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa recorrente alega (fls. 1238-1241), em síntese, que:



1256



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput). Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. No mesmo contexto, se posiciona a jurisprudência do STJ: "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). (REsp nº 797.179/MT, ia T., rei. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJde 07.11.2006)" Foi questionado que a Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico não estaria atualizada fato que motivou a inabilitação da empresa. Todavia, há de se ressaltar que todas as informações inerentes ao RT irá encontram-se inseridas na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, sendo implícita tal condição.. Ora, não há falta de quaisquer dados ou informações cadastrais do RT, uma vez que já encontra-se implicitamente inserida nas Certidões de Registros e Quitação da empresa, o qual é responsável técnico desde 2019, situação essa que poderia ser facilmente esclarecida com uma simples DILIGÊNCIA junto ao órgão emissor. Cabe ressaltar que a lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade. Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação responsável tenha dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, **DEVERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA PERANTE O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 30, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante. Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §31, da Lei 8.666/93. Porém a decisão de diligências e o documentação de processo licitatório pode ser uma ação discricionária da Comissão de Licitação Rubrica, quando esta tem interesse em conduzir um processo com impessoalidade, razoabilidade e transparência. Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. **Nada lustifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentar toda a documentação exigida pelo edital em conformidade com as normas.** Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **PODER-DEVER POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM REALIZAR A DILIGENCIA**, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Ressalte-se que a decisão de inabilitar esta recorrente, pelo motivo indicado, não faz qualquer sentido e não respeita os princípios da razoabilidade e isonomia.

(...)

2



1257



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Desta forma, não há que se concluir pela inabilitação da recorrente em relação ao ~~recurso~~ apresentado. Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSAO: A - Seja recebida o presente RECURSO: B - Após vistas deste aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, retornando esta empresa à condição de HABILITADA, por ser uma decisão de direito em busca da melhor proposta para a Administração:*

De acordo com o resultado de julgamento dos documentos de habilitação:

*(...) **INABILITAR** as empresas conforme abaixo: **OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**: não atendeu ao item 6.2, uma vez que não atendeu ao requisito exigido no subitem 6.2.4.1.1, alínea "a", relativo a certidão de registro e quitação do profissional responsável técnico.*

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se:

*"Insurge a ora Recorrente (O VER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LIDA) contra a decisão que a inabilitou. Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo: O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4), 6.2.4 e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:*

*4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados devidamente cadastrados, através do CRC (Certificado de Registro Cadastral) vigente ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. "4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93". 6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica 6.2.4.1 - Para fins de habilitação, as licitantes interessadas deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, em plena validade, como comprovação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: 6.2.4.1.1 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica a) Certidão de registro da licitante e do(s) responsável (is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) e certidão(ões) de acervo técnico utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA da sede da empresa, sendo que a comprovação do Visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do Contrato (averbação). 29. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 29.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA UAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. 29.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o transito em julgado da decisão à impugnação pertinente. 29.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública. 29.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.*



1258



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

Logo, quanto à alegação da Recorrente, em desfavor da sua inabilitação, não merece prosperar, conforme trechos do relatório citados acima e os ditames do instrumento convocatório. Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

(...)

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes. E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

**DA CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia, firma convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fuicrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

**DA DECISÃO**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LIDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGARLHE PROVIMENTO**.

Por sua vez, o Relatório Técnico apresentado pela SEMMECT, ao qual a Comissão Permanente de Licitação faz remissão, conclui pela manutenção da inabilitação da Recorrente. Quanto à inabilitação da Recorrente, a área técnica entende que:

**4. Da análise meritória:** Preambularmente, compulsando-se a demanda, a Recorrente intenta sua habilitação no o certame, alegando que muito embora exista divergência entre a data da validade da Certidão de Registro do Responsável Técnico (29/02/2020) e a data da realização da sessão pública para Rubrica abertura dos documentos de habilitação do certame (23/03/2020), verifica-se "redundância" nos dados apresentados na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da licitante. No entanto, para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do edital e da decisão da comissão de licitação, é necessário distinguir a **capacidade técnico operacional** da **capacidade técnico profissional**, sobretudo no que tange obras e serviços de engenharia. Em resumo, pode-se dizer que a **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico **operacional** e capacidade técnico **profissional** A capacidade técnico **operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados. Qualidade pertinente às empresas que participam da licitação Já a capacidade técnico **profissional**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar. Para tanto, para obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de qualificação técnica exigida dos licitantes - operacional ou profissional - haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo em relação às formalidades de apresentação do atestado de qualificação técnica. Ou seja, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência do profissional que irá executar o serviço. Não havendo redundância sobre os documentos. Seguindo esta sistemática o presente edital fez a exigência de comprovação da qualificação técnica, disciplinada no item **6.2.4 do EDITAL**, em que se exige a apresentação de atestados e certidões de acervo técnico em nome do profissional integrante do quadro da licitante. Vale ressaltar que, o art. 48 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA expressa que "A **capacidade técnico profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". **É nestes termos que o subitem 6.2.4.1.1 do edital está redigido, exigindo a Certidão de Registro do Responsável Técnico detentor do(s) atestado(s) e certidão(ões), devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e em plena validade, conforme expresso no subitem 6.2.4.1.** De acordo com o art. 16 da Resolução N° 1.121/19 do CONFEA, o "Responsável Técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA". Já o art. 18, da mesma Resolução, prevê que o "quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no CREA...". Nesse sentido, também é oportuno consignar a Lei N° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu art. 67 expressa que "embora legalmente registrado, só será considerando no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade". A Resolução N° 434/99, disciplinou do art. 2 que trata do parcelamento da anuidade de pessoas físicas e jurídicas, em seu inciso VI parágrafo 2º, que "aos profissionais e pessoas jurídicas que se encontrarem com as anuidades parceladas, nos termos da presente Resolução poderão ser fornecidas certidões de registro, com validade até a data do vencimento da última parcela". Especificamente o art. 69 da mesma Resolução, impõe que "só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado" Diante do exposto, a validade da Certidão de Registro do Profissional consta que o **profissional está ativo ou regular ou que a sua situação está irregular, suspensa ou cancelada**, logo, naquela data expedida pode ter uma determinada situação, mas agora a situação pode ser outra, daí a necessidade de prazo de validade que o edital faz referência, o mesmo vale para a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, de modo que, no momento da expedição do registro o responsável técnico estava numa situação, assim sendo, o mesmo será incluído no registro da licitante, porém, na data do certame o documento apresentado pela licitante constava que o registro do seu profissional havia expirado, invalidando a certidão junto ao órgão competente - CREA/PA, **não podendo a comissão de licitação acatar este documento, pois estaria favorecendo o licitante irregular.** Ao acatar este documento, incorre a comissão na violação da lei N°8.666/93 que veda ao agente público estabelecer tratamento diferenciado., Art. 3, § 1º, parágrafo II, em consequência, os princípios: vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade e legalidade. Ainda sobre a não aceitação de possível "redundância" das



1260



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

certidões- apresentadas, estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais. Essa regra se extrai da própria certidão emitida pelo CREA/PA, fato reconhecido no corpo da Certidão de Registro que destaca: "**CERTIFICAMOS** que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido (s) neste documento, esta certidão perderá a sua validade todos os efeitos" - "Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos" Não obstante, muito embora a empresa alegue que o devido profissional não estivesse inadimplente junto ao órgão competente - CREA/PA - tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório, uma vez que o edital é expresso quanto à necessidade de apresentação de certidão de pessoa física e jurídica junto ao CREA/PA com validade na data da abertura da sessão para análise da documentação de habilitação da empresa. Cabe ressaltar que os vícios apresentados no processo são insanáveis, não podendo ser convalidados pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio da legalidade. **Aceitar ausência de documentos ou aceitar documentos vencidos, acabará por ferir a isonomia do processo, atribuindo desfavorecimento aos demais licitantes em detrimento ao Recorrente. Também ocorre que possível apresentação tardia de documentos não é permitida para fins de habilitação no certame, haja vista que a legislação pátria somente permite tal procedimento quanto à regularização da documentação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas. motivo pelo. LL qual nenhuma razão assiste a Recorrente, devendo sua inabilitação ser mantida nos termos indicados pela comissão de licitação.**

**5. Conclusão.**

Ante tudo que foi exposto, conheço do Recurso apresentado pela Over Power Solar e Serviços Elétricos LTDA, pois preenche os requisitos legais, e mérito **nego provimento** ao pleito administrativo, considerando a inexistência de base legal para seu acolhimento, haja vista que a certidão de registro de pessoa física junto ao CREA/PA do Responsável Técnico apresentada pela Recorrente é considerada inválida e sua possível apresentação posterior não supriria a necessidade da apresentação junto à documentação de habilitação. Outrossim, a capacidade técnica da empresa recorrente não foi devidamente comprovada, haja vista que a apresentação do(s) atestado(s) e certidão(ões) de capacidade técnica são vinculados ao profissional, que por sua vez, não se mostrou adequado as exigências do edital na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação. Dessa forma, fica mantida a inabilitação da empresa Over Power Solar e Serviços Elétricos LTDA no presente certame.

Para análise e compreensão dos questionamentos levantados pela Recorrente, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à diligência:

6.2.6.9 - As informações contidas nos documentos retrocitados estarão sujeitas à comprovação mediante diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei N° 8.666/93.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, dispõe que a critério da Administração, em qualquer momento do certame licitatório, realizar diligência com o objetivo de aclarar ou de complementar a instrução de processo. Anota-se:

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União:

*Considerando que a comissão de seleção pública agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 3.418/2014 - TCU - Plenário) ao realizar diligência, no sentido de aferir as informações constantes do atestado fornecido à empresa Abbott; (...) - ACÓRDÃO Nº 1549/2015 - TCU - Plenário.*

*(...)9.2.3. falta de comprovação da inequívoca regularidade da qualificação técnica e econômicofinanceira da licitante vencedora, tendo-se absterido de efetuar diligências para sanear dúvidas das concorrentes, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, e 195, § 3º, da CF/1988, arts. 30, inciso II, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e arts. 19, inciso XXV, alínea “a”, e § 9º, e 29, §§ 3º e 4º, da IN-SLTI 2/2008, itens 9.5.4, 9.8, 9.10.f e 22.13 do edital e 23.1 do termo de referência e jurisprudência desta Corte (Acórdãos 4.827/2009-TCU-2ª Câmara e 3.418/2014-TCU-Plenário); (...)ACÓRDÃO Nº 2842/2016 - TCU - Plenário.*

*(...) 12.6. comunicar À DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do TCU (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2.459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa); (...)ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário.*

Desse modo, com o fito de buscar o interesse público e oportunizar a empresa de comprovar e, conseqüentemente, contradizer as aduções aventadas, orienta-se que seja realizada diligência para verificar a regularidade da Certidão do Responsável Técnico da RECORRENTE.

Insta ressaltar o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº . 0031873-33.2012.4.01.0000/DF Processo Originário nº 0019965-61.2012.4.01.3400 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, *in verbis*:

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De resto, a Lei n. 8.666/93 também não traz limitação à validade do registro em tela. O § 1º do artigo 30 dispõe, tão somente, que os atestados devem estar registrados nas entidades profissionais competentes.

Portanto, afigura-se plausível a irrisignação do impetrante, pois, ao que tudo indica, a administração extrapolou os limites do edital ao fazer exigência ali não contida.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que os impetrados aceitem o atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco do Brasil, registrado no CRA, para fins de averiguação da qualificação técnica do impetrante, sem impor exigência quanto ao prazo de validade do registro.

O acórdão n° 7334/2009 do Tribunal de Contas da União, exarou:

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETIVEL DE COMPROMETER A CERTEZADE QUE A EMPRESA ESTA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRENCIA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

(STJ - RMS: 6198 RJ 1995/0045666-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/12/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/1996 p. 3979)

### 3. Da vinculação ao edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei n° 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

*Ex positis*, esta assessoria jurídica, propugna que a Comissão Permanente de Licitação realize diligência para verificar a regularidade da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física do Responsável Técnico da recorrente.

#### **4. Conclusão**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria conclui que:

I – a Comissão Permanente de Licitação deverá oportunizar prazo para a área técnica da SEMMECT se manifestar sobre a regularidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico (a regularidade deverá servir para verificar se a licitante está com o vínculo ativo com o CREA e para verificar se os dados cadastrais da Certidão estão atualizados).

II – Na hipótese da empresa recorrente apresentar inadimplemento junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, essa não deverá ser inabilitada por tal circunstância. Haja vista que O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência. O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo,

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



1264



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

o que não encontra amparo legal. No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

*Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)*

*Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.*

*É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).*

Em que pese a argumentação trazida, a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao CREA. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

III - Se constatado que a recorrente encontra-se com a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do responsável técnico regular (inscrito regularmente no órgão competente e com os dados cadastrais atualizados), deverá ser a recorrente considerada habilitada no processo nº 2.2019-01 SEMMECT.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2020.

  
**ELIEL MIRANDA FERREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADORA  
DECRETO Nº 031/2020

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 233/2019



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n° 2/2019-01 SEMMECT.

**Objeto:** Contratação de empresa para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

**Recorrente:** OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

### 1. Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela empresa OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, em face da Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo 2/2019-1 SEMMECT, que tem como objeto "Contratação de empresa (s) para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede de distribuição local."

A recorrente fora inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, não satisfeita com a decisão, recorreu. Em síntese a recorrente alega que: "É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput). Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. No mesmo contexto, se posiciona a jurisprudência do STJ: "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). (REsp n° 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJde 07.11.2006)" Foi questionado que a Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico não estaria atualizada fato que motivou a inabilitação da empresa. Todavia, há de se ressaltar que todas as informações inerentes ao RT ir encontram-se inseridas na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurdica, sendo implcita tal condico. Ora, no h falta de quaisquer dados ou informaces cadastrais do RT, uma vez que j encontra-se implcitamente inserida nas Certides de Registros e Quitao da empresa, o qual  responsvel tcnico desde 2019, situao essa que poderia ser facilmente esclarecida com uma simples DILIGNCIA junto ao rgo emissor. Cabe ressaltar que a lei no faculta ao Administrador escolher as exigncias tcnicas de habilitao de acordo com sua convenincia. Enfim, ou se cumpre o que est previsto na norma ou ento o instrumento convocatrio estar em rota de iminente anulao por ilegalidade. Evidentemente que, caso a Comisso de Licitao responsvel tenha dvidas acerca das informaes contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentao de habilitao, **DEVER PROMOVER DILIGNCIA PERANTE O RESPONSVEL PELA EMISSO DA CERTIDO DE ACERVO TCNICO - CAT**, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 30, do artigo 43, da Lei no 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitao,  autorizada a promoo de diligncias destinadas a esclarecer ou a complementar a instruo do processo, vedando-se, evidentemente, a incluso posterior de documento ou informao que j deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante. Note-se, portanto, que a realizao de diligncia destinada a esclarecer ou fl complementar a instruo do procedimento licittorio independe de previso em edital, sendo decorrente dos princpios da Administrao Pblica e da prpria disposio legal contida no art. 43, §31, da Lei 8.666/93. Porm a deciso de diligncias e o documentao de processo licittorio pode ser uma ao discricionria da Comisso de Licitao Rubrica, quando esta tem interesse em conduzir um processo com impessoalidade, razoabilidade e transparncia. Por tudo isso, a diligncia esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo rgo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

responsável pelo procedimento licitatório. *Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentar toda a documentação exigida pelo edital em conformidade com as normas.* Quando alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **PODER-DEVER** POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM REALIZAR A DILIGENCIA, superando-se o dogmático formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) Ressalte-se que a decisão de inabilitar esta recorrente, pelo motivo indicado, não faz qualquer sentido e não respeita os princípios da razoabilidade e isonomia."



A Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia apresentou Relatório Técnico e concluiu pela inabilitação da Recorrente. Quanto à inabilitação da Recorrente, a área técnica aduziu:

**5. Conclusão.**

Ante tudo que foi exposto, conheço do Recurso apresentado pela Over Power Solar e Serviços Elétricos LTDA, pois preenche os requisitos legais, e mérito **nego provimento** ao pleito administrativo, considerando a inexistência de base legal para seu acolhimento, haja vista que a certidão de registro de pessoa física junto ao CREA/PA do Responsável Técnico apresentada pela Recorrente é considerada inválida e sua possível apresentação posterior não supriria a necessidade da apresentação junto à documentação de habilitação. Outrossim, a capacidade técnica da empresa recorrente não foi devidamente comprovada, haja vista que a apresentação do(s) atestado(s) e certidão(ões) de capacidade técnica são vinculados ao profissional, que por sua vez, não se mostrou adequado as exigências do edital na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação. Dessa forma, fica mantida a inabilitação da empresa Over Power Solar e Serviços Elétricos LTDA no presente certame.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pela total improcedência do recurso, acompanhando o relatório da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia (SEMMECT). Vejamos:

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia, firma convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fuicrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

**DA DECISÃO**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LIDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGARLHE PROVIMENTO**.

Assim, os autos foram encaminhados para esta Procuradoria, que proferiu os seguintes posicionamentos, vejamos:

I – a Comissão Permanente de Licitação deverá oportunizar prazo para a área técnica da SEMMECT se manifestar sobre a regularidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico (a regularidade deverá servir para verificar se a licitante está com o vínculo ativo com o CREA e para verificar se os dados cadastrais estão atualizados).

II – Na hipótese da empresa recorrente não apresentar quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ela não deverá ser inabilitada por tal circunstância. Haja vista que O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência. O que se tem verificado, contudo, e que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal. No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

**Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.**

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

*Em que pese a argumentação trazida, a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao CREA. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.*

*III - Se constatado que a recorrente encontra-se com a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do responsável técnico regular (inscrito regularmente no órgão competente e com os dados cadastrais atualizados), deverá ser a recorrente considerada habilitada no processo nº 2.2019-01 SEMMECT.*

Após Parecer Jurídico os autos foram encaminhados para Secretaria realizar a diligência. A SEMMECT enviou o Ofício nº 044/2020 - SEMMECT para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA/PA requerendo as seguintes informações:

*A Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciências e Tecnologia - SEMMECT, com base nas atribuições legais estabelecidas pela Lei Nº 4.485/2012, de acordo com o solicitado em memorando N764/2020-CPL e orientado pela Procuradoria Geral do Município, solicita verificar a regularidade da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Sr.º Luís Venicius Reis de Sousa, CPF Nº 890.276.802-30, CREA Nº 1518152236 e se a mesma está ativa com o CREA/PA e com os dados cadastrais da certidão atualizadas no dia **23 de março de 2020**, pois fora apresentado nesta data, em processo licitatório realizado na Prefeitura Municipal de Parauapebas a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, Nº 206309/2020, com validação expirada, verificada através da sua chave Y1Ybw. Estas informações servirão como base para análise e elaboração do relatório final de recurso administrativo do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços, de Nº 2/2019-1 SEMMECT desta Secretaria.*

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará respondeu por meio do Ofício nº 513/2020 - PRO/CREA que "Informo a V. Sra. Que, após análise da documentação relativa ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*profissional Senhor LUIS VENICIUS REIS DE SOUSA, este Conselho Regional não identifica irregularidade no mesmo, bem como a certidão de quitação é autêntica e fora emitida por este Conselho."*



Verifica-se que o pedido da recorrente merece provimento, uma vez que a diligência constatou que não existe irregularidade na Certidão do Responsável Técnico. Destarte, a análise está em consonância com os princípios da Licitação, Lei 8.666/93 e a jurisprudência pátria.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, esta Procuradoria Geral propugna pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA concedendo-lhe no mérito **TOTAL PROVIMENTO**, habilitando a empresa ao processo de nº 2/2019-1 SEMMECT que tem como objeto a Contratação de empresa (s) para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de dezembro de 2020.

  
**ELIEL MIRANDA FERREIRA**  
Assessoro Jurídico de Procurador  
Dec. 031/2020

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO, ENERGIA, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**



**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

**Recorrido:** Comissão Permanente de Licitação.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n° 2/2019-01 SEMMECT.

**Objeto:** Contratação de empresa para implantação de Sistema de Mineração de Energia Solar fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

**Recorrente:** OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a Contratação de empresa (s) para implantação de Sistema de Mineração Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede de distribuição local, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada (fls. 1249-1254), decidiu inabilitar a licitante OVER POWER SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

*Em seu parecer jurídico, a D. Procuradoria Geral do Município opina TOTAL PROCEDÊNCIA das alegações do Recorrente.*

*É a síntese do processo.*

## 2. Fundamentação

*Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação per relationem ou aliunde.*

*Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:*

*EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO, ENERGIA, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA

Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).  
2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).



Posto isso, concordo e acolho in totum a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **dar provimento** ao presente recurso administrativo.

### **3. Conclusão**

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe total provimento.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 14 de dezembro de 2020.

**Moacir Bispo dos Santos**

Secretário Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia  
Dec. nº 464/2020